



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI N° 683/2025. INSTITUI O SELO “EMPRESA AMIGA DO CUIDADO”, DESTINADO A RECONHECER EMPRESAS QUE ABONEM FALTAS DE SEUS EMPREGADOS PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS, TUTELADOS OU PESSOAS SOB SUA RESPONSABILIDADE EM ATENDIMENTO DE SAÚDE OU COMPROMISSOS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebeu para exame o Projeto de Lei Ordinária nº 683/2025, de autoria do Vereador Guguinha Moov Jampa, que institui no Município de João Pessoa o Selo Empresa Amiga do Cuidado, destinado a reconhecer empresas que adotem políticas internas de abono de faltas justificadas para acompanhamento de dependentes em atendimentos de saúde e compromissos escolares.

O projeto define critérios para concessão do selo, estabelece competência regulamentar ao Poder Executivo e autoriza sua utilização como critério de pontuação adicional em licitações e parcerias públicas.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

1. Da Competência e da Iniciativa Legislativa

O art. 30, I e II, da Constituição Federal, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O PLO 683 trata de estímulo à responsabilidade social e ao cuidado familiar, matéria de interesse eminentemente local.

A proposição não cria estrutura administrativa, não institui cargos, nem interfere na organização interna da Administração Pública Municipal. Trata-se apenas da criação de um selo honorífico, deixando ao Executivo a total regulamentação dos critérios técnicos.

A jurisprudência do STF, especialmente a Tese de Repercussão Geral nº 917, confirma a validade de leis parlamentares que criam incentivos ou mecanismos de promoção de direitos fundamentais, desde que não imponham obrigações estruturais ao Executivo.

Não há vício de iniciativa.

2. Da Constitucionalidade Material

O PLO 683 materializa os princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF), além de dialogar com a Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024), fortalecendo a corresponsabilidade entre Estado, empresas e famílias.

Não cria obrigações para particulares, não impõe despesas obrigatórias e preserva a discricionariedade administrativa para regulamentação e implementação.



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Nada no texto viola princípios constitucionais, sendo plenamente materialmente constitucional.

3. Da Técnica Legislativa

O texto observa as regras da Lei Complementar nº 95/1998, apresenta clareza, objetividade, correta estruturação normativa e adequada previsão de regulamentação.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 683/2025 é formal e materialmente constitucional, estando em conformidade com as competências legislativas municipais e com o princípio da razoabilidade.

O parecer, portanto, é **FAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 683/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo

João Pessoa, 18 de novembro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 683/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 18 novembro de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO